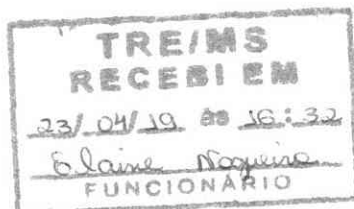


ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO  
SUL – TRE/MS



REF. RECURSO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.036.465/0001-68, com sede à R. Desembargador Eurindo Neves 1052, Bairro Coronel Antonino, na cidade de Campo Grande no estado de Mato Grosso do Sul, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou a empresa LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ: 17.485.641/0001-86, declinando os motivos e fundamentos de seu Inconformismo no articulado a seguir.

## I – Dos Fatos

Aos dezesseis dias do mês de abril de 2019 na sala de licitações do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul- TRE/MS reuniu-se em sessão pública da Tomada de Preços 01-2019, ao proceder-se com o registro da decisão que habilitou a empresa LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“Depois de analisados, rubricados e conferidos os documentos dos licitantes, constatou-se que as empresas a seguir relacionadas **ESTÃO APTAS** a contratarem com o Poder Público e atenderam os requisitos do Edital Tomada de Preços nº 01-2019, em especial os do capítulo 4 do respectivo Edital: LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 17.485.641/0001-86, LINKMAIS TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 18.036.465/0001-68.”

De acordo com esta Comissão Permanente de Licitação, a empresa LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA demonstrou pleno atendimento ao instrumento convocatório, mesmo não apresentando declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pelo conhecimento do objeto contratado; conforme preconiza item 4 do capítulo V- DA VISTORIA TÉCNICA, do Projeto Básico-TRE/PRE/DG/OAP, senão vejamos;

“4. Será fornecido atestado de visita técnica ao licitante que se utilizar da faculdade prevista neste Capítulo **e o licitante que julgá-la desnecessária deverá apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado.**”

Inicialmente, cumpre ressaltar que as normas que regem o presente certame licitatório vêm pela Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que em seu Art. 3º assim preconiza;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos e negritamos)”

Conforme orientação do próprio Edital no Capítulo 1- Do Objeto, observamos descrição dos anexos que compõem o presente instrumento convocatório;

- “ a) ANEXO I - Projeto Básico;  
b) ANEXO II – Planilha de Quantificação e Orçamento Global da Obra;  
c) ANEXO III - Modelo de Demonstrativo de Composição do BDI;  
d) ANEXO IV – Modelo de Cronograma Físico-Financeiro;  
e) ANEXO V – Projeto PSCIP;  
f) ANEXO VI - Relatório de Vistoria;  
g) ANEXO VII – Planilha do BDI utilizado pelo TRE/MS;  
j) ANEXO VIII – Minuta do Contrato;”

O instrumento convocatório é a lei interna das licitações, pois além de exteriorizar o ato convocatório, vincula todos os envolvidos a este. Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele constam necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

O instrumento convocatório não é composto apenas do edital, mas do edital e de seus anexos, afim de que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

No item 8.1 do edital observamos claramente este conceito;

“8.1. O objeto da presente licitação será adjudicado à licitante que, atendendo a todas as condições expressas neste Edital de Tomada de Preços e seus

anexos, for classificada em primeiro lugar, de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no Capítulo 7. (grifamos e negritamos).

O ANEXO I - Projeto Básico , capítulo V- DA VISTORIA TÉCNICA preconiza que antes da apresentação da proposta o licitante deve analisar todos os documentos do edital, sendo recomendada a vistoria do local do serviço, Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe :

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (grifamos)

Corroborando com esse entendimento o TCU ainda preconiza, através do Acórdão 146/2016-Plenário, o dever de incluir cláusula edilícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação;

**“Voto:**

11. Relativamente à ocorrência descrita no item “a”, relativa à ausência no edital de cláusula que estabeleça ser da responsabilidade da contratada a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude da não realização de vistoria técnica no local de execução da obra, tendo em vista ser a mesma facultativa, conforme pontuei no despacho proferido, a constatação, a princípio, não tem reflexo na esfera de direito da empresa representante, não sendo, assim, capaz de ensejar, por si só, a nulidade do certame.

11.1. Por outro lado, destaquei que a ocorrência assume relevância pelo fato de poder resultar em eventuais prejuízos à Administração, no caso de posterior alegação de desconhecimento das condições de execução da obra por licitante, o que não raras vezes acontece na execução de contratos administrativos.

11.2. Nesse sentido, o estabelecimento de visita técnica facultativa, sem a inserção de cláusula que estabeleça ser responsabilidade do contratado eventuais custos supervenientes que possam advir de sua omissão na verificação dos locais de instalação, afigura-se temerário. **Deve-se, portanto, ser exigida da licitante declaração de pleno conhecimento das condições de execução da obra, especialmente nos casos em que se apresenta, considerando a magnitude e os valores estimados do objeto.**

11.3. Assim, à semelhança do que foi deliberado no Acórdão 3.459/2012 - Plenário, deve ser determinado ao IFSP que, no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.) (grifamos e negritamos)

Desta forma esta administração em observâncias aos princípios jurídicos acerca das vistorias, incluiu no presente certame licitatório, cláusula editalícia do **dever** do licitante apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico, se não vejamos;

“4. Será fornecido atestado de visita técnica ao licitante que se utilizar da faculdade prevista neste Capítulo e o licitante que julgá-la desnecessária **deverá apresentar declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado.**”

Ora, o Edital fez lei entre as partes e exigiu a apresentação da declaração subscrita por seu responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto contratado como condição de habilitação no certame.

Quando a empresa LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não apresenta a referida **declaração de que possui pleno conhecimento do objeto contratado**. Deixa de cumprir item 6.14;

“6.14. No julgamento dos documentos a CPL observará o que é por Lei exigido dos mesmos, e, observado o disposto na cláusula 4.2, inabilitará a licitante que (...)

c) deixar de apresentar qualquer documento exigido neste Edital.”

Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a empresa Lt deixa de apresentar o presente documento exigido e como consequência a licitante deve ser inabilitada, a jurisprudência do STJ vem expor esta linha de pensamento. Vejamos:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o

instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Esta respeitosa Comissão Permanente de licitação não levou em consideração as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório especialmente com relação a falta a Declaração da empresa que conhece o objeto, conforme veementemente exigido no item 4 do Capítulo V do projeto Básico edital, ferindo, de sobremaneira, os princípios consubstanciados no ordenamento jurídico, ofendendo um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª edição, página 39.

Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao Julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -  
DESCCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA**

DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste).

É de se concluir que, o descumprimento do que acima fora descrito, é suficiente para excluir a licitante LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA do certame.

Conclusão;

Pelas razões de fato e de direito exaustivamente expostas e comprovadas Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada no presente certame a sociedade empresária LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é alidade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento

Campo Grande 22 de Abril de 2019

  
Daniel Penha Duré  
Proprietário  
CPF: 837.779.971-53

Daniel Penha Duré  
Linkmais - Diretor  
CPF: 837.779.971-53